



PROJETO DE LEI Nº **DE 2022**

(Deputado Alexandre Frota)

Institui o Sistema de Comunicação e
Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá
outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Comunicação e Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2º - O Ministério da Cidadania com a cooperação da Polícia Federal realizará um cadastro a nível nacional de pessoas desaparecidas.

§ 1º - Fica autorizado o Ministério a realizar convênios com as Secretarias Estaduais e Polícias Cíveis dos Estados da Federação para a realização do Cadastro mencionado do artigo anterior.

§ 2º A Polícia Federal disponibilizará o sistema de comunicação próprio para informar ao Ministério da Cidadania com o intuito de divulgar o Cadastro.

Art. 3º - O Ministério da Cidadania será responsável por toda a criação do Cadastro e do Sistema do artigo 1º da presente Lei.

Art. 4ª As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por orçamento do Ministério da Cidadania, suplementado se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Consoante a Constituição Federal de 1988, compete ao Estado promover o bem-estar coletivo mediante políticas públicas que garantam a segurança dos cidadãos. No entanto, quando se observam os casos de desaparecimento de pessoas, no Brasil, atualmente, nota-se que, em razão da inoperância governamental, parte significativa da sociedade sofre com as consequências inerentes a essa adversidade, fato que, por sua vez, evidencia a não garantia de um direito previsto na Carta Magna brasileira.

A princípio, cabe pontuar que a inércia estatal, no que tange à implementação de políticas públicas à solução dos casos e para a prevenção do desaparecimento de pessoas, é um dos principais fatores à persistência dessa adversidade que aflige milhares de famílias brasileiras. Uma prova da dimensão dessa problemática está em dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nos quais é possível notar que, apenas em 2017, foram registrados mais de 82 mil casos de desaparecimentos no país. Desse modo, depreende-se que há uma necessidade de, por meio da ação do poder público, suprimir essa lamentável realidade.

Além disso, convém frisar que a persistência do problema em questão está intrinsecamente ligada à manutenção de inúmeras consequências negativas à vida dos desaparecidos e de seus familiares, principalmente em casos que envolvam crianças e adolescentes. Comprova-se isso ao constatar uma informação emitida pela ONG Mães da Sé, na qual revela que, muitas vezes, o desaparecimento de pessoas do grupo infanto-juvenil estão relacionados com redes de pedofilia, tráfico de órgãos, prostituição e escravidão moderna – realidade essa que ratifica determinados impactos negativos provenientes da continuidade desse problema em meio social. Dessa forma, infere-se que existe a indispensabilidade de garantir a supressão desse mal que aflige parte significativa da população brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Portanto há a necessidade de criação de um cadastro e um sistema nacional de desaparecidos com o intuito de localização de pessoas desaparecidas, o país não pode mais conviver com esta realidade cruel com os familiares de desaparecidos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222932792000>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br

